

REGULAMENTO (CEE) Nº 1777/93 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1993

relativo à venda, a preços forfetários prefixados, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção, destinada ao abastecimento das ilhas Canárias, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 642/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 7º,

Considerando que certos organismos de intervenção detêm existências substanciais de carne de bovino; que deve evitar-se o armazenamento prolongado dessa carne de bovino, devido aos elevados custos que origina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1912/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1736/93⁽⁴⁾, estabelece uma estimativa das necessidades de abastecimento em carne congelada de animais da espécie bovina para o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994; que, atendendo aos padrões comerciais tradicionais, é conveniente autorizar a venda de carne de bovino de intervenção para o abastecimento das ilhas Canárias durante esse período;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92⁽⁶⁾, prevê a utilização de certificados de ajuda emitidos pelas autoridades competentes espanholas, para os fornecimentos provenientes da Comunidade; que convém prever que o comprador potencial apresente ao organismo de intervenção um certificado de ajuda juntamente com o pedido de compra à intervenção; que, para melhorar o funcionamento do regime acima referido, é necessário prever certas derrogações do Regulamento (CEE) nº 1912/92, nomeadamente no que diz respeito à concessão da ajuda e à garantia de certificados de ajuda; que, em especial, convém simplificar o apoio ao abasteci-

mento das ilhas Canárias a partir das existências de intervenção, previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽⁸⁾, através da integração do montante da ajuda nos preços de venda fixados no presente regulamento;

Considerando que, no âmbito dos processos de compra e de controlo, é conveniente aplicar certas disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 216/69⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽¹⁰⁾, e do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 642/93⁽¹²⁾;

Considerando que é necessário prever a constituição de uma garantia para assegurar que a carne chegue ao destino previsto;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 642/93 deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Será organizada a venda de, aproximadamente:
 - 3 000 toneladas de carne de bovino com osso na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
 - 1 500 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção irlandês,
 - 1 500 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 160 de 1. 7. 1993, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.

⁽⁷⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽⁹⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽¹¹⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽¹²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 14.

- 1 000 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção italiano,
 - 1 000 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção francês.
2. A carne deve ser vendida para o fornecimento às ilhas Canárias.
 3. As qualidades e preços de venda dos produtos constam no anexo I.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a venda deve ser feita de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, nomeadamente os seus artigos 2º a 5º, e do Regulamento (CEE) nº 3002/92.
2. Os organismos de intervenção venderão primeiro os produtos que se encontram armazenados há mais tempo.

Os interessados podem obter informações quanto às quantidades e locais de armazenamento dos produtos nos endereços constantes do anexo II.

Artigo 3º

1. O pedido de compra só é válido se for acompanhado de um certificado de ajuda respeitante, pelo menos, à quantidade em questão e emitido nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 1695/92 e (CEE) nº 1912/92.
2. Em derrogação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92, a ajuda não pode ser concedida para a carne de intervenção vendida no âmbito do presente regulamento.
3. Em derrogação do nº 4, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92, no pedido de certificado de ajuda e no certificado de ajuda deve constar, na casa 24, a menção « Certificado de ajuda a utilizar nas ilhas Canárias — sem ajuda ».
4. Em derrogação do nº 1, alínea b), do artigo 6º, do Regulamento (CEE) nº 1912/92 a garantia prevista para os certificados de ajuda é fixada em 2 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

Sem prejuízo do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não devem indicar o armazém ou armazéns em que se encontra a carne a que se referem.

Artigo 5º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o montante da garantia será de 100 ecus por tonelada.
2. O comprador constituirá uma garantia de 2 500 ecus por tonelada de carne com osso e de 3 000 ecus por tonelada de carne desossada, antes do levantamento, para garantir a entrega da carne às ilhas Canárias. No entanto, a garantia para o lombo eleva-se a 7 000 ecus por tonelada.

A entrega às ilhas Canárias constituirá uma exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾.

O certificado apropriado emitido pelas autoridades competentes das ilhas Canárias ⁽²⁾, a apresentar ao organismo de intervenção em questão no prazo de seis meses a contar da data de celebração do contrato, constituirá prova bastante do cumprimento da obrigação acima mencionada.

Artigo 6º

A ordem de retirada prevista no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 e o exemplar de controlo T 5 serão completados com a seguinte menção :

« Carne de intervención destinada a las islas Canarias — Sin ayuda [Reglamento (CEE) nº 1777/93] » ;

« Interventionskød til De Kanariske Øer — uden støtte (Forordning (EØF) nr. 1777/93) » ;

« Interventionsfleisch für die Kanarischen Inseln — ohne Beihilfe (Verordnung (EWG) Nr. 1777/93) » ;

« Κρέας από την παρέμβαση για τις Καναρίους Νήσους — χωρίς ενισχύσεις [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1777/93] » ;

« Intervention meat for the Canary Islands — without the payment of aid [Regulation (EEC) No 1777/93] » ;

« Viandes d'intervention destinées aux îles Canaries — Sans aide [règlement (CEE) nº 1777/93] » ;

« Carni in regime d'intervento destinate alle isole Canarie — senza aiuto [Regolamento (CEE) n. 1777/93] » ;

« Interventievlees voor de Canarische eilanden — zonder steun (Verordening (EEG) nr. 1777/93) » ;

« Carne de intervenção destinada às ilhas Canárias — sem ajuda [Reglamento (CEE) nº 1777/93] ».

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 642/93.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽²⁾ a) Dirección Territorial de Comercio de Las Palmas
c/ Franchy Roca, 5
35071 Las Palmas de Gran Canaria
Telefones : (928) 26 14 11 ; 27 60 14 e 26 21 36 ;
Telefax : (928) 27 89 75.

b) Dirección Territorial de Comercio de Santa Cruz de Tenerife
c/Pilar 1
38071 Santa Cruz de Tenerife
Telefones : (922) 24 14 80 e 24 13 79 ;
Telefax : (922) 24 42 61.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produktur Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salgspriser i ECU/ton Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Selling prices expressed in ecus per tonne Prix de vente exprimés en écus par tonne Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata Verkoopprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Ireland	— Fillet	500	5 000
	— Striploin	400	1 700
	— Inside	200	1 150
	— Outside	100	1 100
	— Knuckle	100	1 100
	— Cube-roll	200	2 400
United Kingdom	— Fillet	500	3 750
	— Striploin	400	1 250
	— Topside	200	950
	— Silverside	200	950
	— Thick flank	200	950
Italia	— Filetto	200	4 200
	— Roast beef	200	1 350
	— Fesa interne	200	1 050
	— Fesa esterna	200	1 050
	— Noce	200	1 050
France	— Filet	200	4 300
	— Faux-filet	200	1 400
	— Tende-de-tranche	200	1 050
	— Tranche grasse	200	1 050
	— Gîte à la noix	200	1 050
Danmark	— Bagfjerdinger af kategori A/C, klasse R og O	3 000	550

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND :** Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198
- DANMARK :** EF-Direktoratet
Nyropsgåde 26
DK-1602 København K
Tlf. 33 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax 33 92 69 48
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax : (0734) 56 67 50
- FRANCE :** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 205476
-